



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 DE 199

AUTOR: (DO SR. CARLOS MOSCONI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade.

DESPACHO: 23/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 29/04/99

381

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	29/10/99
CFT	29/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 381, DE 1999
(DO SR. CARLOS MOSCONI)



Elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de
propaganda e publicidade.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 23/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 381, DE 1999
(Do Sr. CARLOS MOSCONI)

Elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto possibilitar às empresas de propaganda e publicidade optarem pelo regime tributário aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES).

Art. 2º Revoga-se a alínea "d" do inc. XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que instituiu o SIMPLES excluiu da possibilidade de opção as empresas de propaganda e publicidade.

Na prática, constata-se que a grande maioria das agências do ramo se situa nos limites de receita bruta compatíveis com a condição de micro e pequenas empresas enquadráveis no regime estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além do tratamento tributário simplificado, outros benefícios adviriam da possibilidade de enquadramento: financiamento de capital de giro, investimentos em equipamentos, treinamentos.

Com a desregulamentação do setor, houve grande queda no faturamento das empresas, que empregam considerável contingente de profissionais da comunicação. Em contrapartida, a grande maioria desses empreendimentos tem um número moderado de empregados, compatível com o seu porte.

Em síntese, não se justifica a exclusão das agências de propaganda e publicidade dos benefícios atribuídos a outros setores, tornando-lhes mais difícil e onerosa a sobrevivência.

Por estas razões, espero o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de 03 de 1999.


Deputado CARLOS MOSCONI

Lote: 77 Caixa: 214

PL N° 381/1999

4

PLENÁRIO RECEBIDO
Em 23/03/99 às 17:15hs
Nome José Pedro
Ponto 13220



LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO
DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA
INTEGRADO DE PAGAMENTO DE
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO**

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) factoring;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

.....

.....

Defiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 31 / 05 / 99


PRESIDENTE

Ofício-Pres. nº 87/99

Brasília, 12 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 381/99 - do Sr. Carlos Mosconi - que "elimina a vedação de opção pelo SIMPLES às empresas de propaganda e publicidade" ao Projeto de Lei nº 4.434/98 - do Sr. Luiz Carlos Hauly - que "altera dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

Respeitosamente


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 547/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício-Pres. nº 87/99, de 12 de maio de 1999, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL nº 381/99 ao PL nº 4434/98, nos termos do art. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
NESTA